



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 347/199

(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEOF.

Em 22/09/99

Renato Rainha
Renato Rainha
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Amplia o lote que especifica, na Região Administrativa de Ceilândia - RA - IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O lote localizado na QNQ - 05, Área Especial "D", em Ceilândia - RA-IX, fica ampliado em 147,58m², com o agregamento da área lindeira posterior, nas dimensões de 4,70m x 31,40m, perfazendo uma área total de 995,38m m².

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º <u>347/199</u> <u>9</u>
Fls. n.º <u>01</u> <u>BIA</u>

010 21 SEP 99 AM 9:49

Na área que se pretende ampliar por este Projeto de Lei Complementar está instalada desde o nascimento do Setor QNQ de Ceilândia a Capela São José Operário, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Ocorre, entretanto, que o atual terreno de 847,00m² não comporta mais as atividades da Igreja, que tem cerca de 500 fiéis e realiza, em suas dependências, além das atividades religiosas, a distribuição de mantimentos para pessoas carentes e cursos e palestras de orientação aos jovens daquela comunidade.

Renato Rainha



A reivindicação de ampliação do terreno e sua efetiva destinação para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação da comunidade da Paróquia. Cabe esclarecer, também, que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão de aumento do terreno da Paróquia.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

